



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974222 - PR (2021/0383480-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
AGRAVADO : ANA MARIA DE FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO DA SILVA MELO
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ KYZZANOWSKI MURASKI
AGRAVADO : HAROLDINEI JOSE PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES
AGRAVADO : ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA
ADVOGADOS : MARLI SALETE PASTORE - PR020113
JOSÉ PASTORE - PR019721
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] *agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC*" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento

exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974222 - PR (2021/0383480-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
AGRAVADO : ANA MARIA DE FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO DA SILVA MELO
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ KYZANOWSKI MURASKI
AGRAVADO : HAROLDINEI JOSE PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES
AGRAVADO : ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA
ADVOGADOS : MARLI SALETE PASTORE - PR020113
JOSÉ PASTORE - PR019721
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] *agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC*" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento

exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ da decisão em que não conheci de seu recurso (fls. 1.130/1.135).

A parte agravante sustenta:

(1) *"ao não analisar a questão relativa à incidência do artigo 167, parágrafo único do CTN - preceito legal este que, ao que tudo indica, teve sua aplicação indevidamente obstada no caso vertente, o decisor recorrido omitiu-se de apresentar a devida e expressa fundamentação e decisão da matéria"* (fl. 1.145);

(2) *"neste caso concreto não se trata de benefício previdenciário, mas sim de contribuição previdenciária, que é uma forma de tributo, enquadrando-se, portanto, na Súmula n. 188 do STJ, que prevê: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. Portanto, não se trata de fundamento constitucional, mas tão somente da não aplicação da Súmula n. 188 do STJ que determina a aplicação dos juros moratórios, na repetição de indébito tributário, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença"* (fl. 1.145); e

(3) a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois os dispositivos tidos por malferidos foram prequestionados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 1.154/1.163).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao argumento de que a decisão agravada é omissa, pois não analisou *"a questão relativa à incidência do artigo 167, parágrafo único do CTN - preceito legal este que, ao que tudo indica, teve sua aplicação indevidamente obstada no caso vertente"* (fl. 1.145), destaco, nos termos da jurisprudência do STJ,

que "[o] agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC" (AgInt no AREsp 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI MUNICIPAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO.

1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos de lei federal tidos por violados.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. Caso em que a Corte local decidiu a questão relativa à validade da notificação pessoal da recorrente em processo administrativo de infração ambiental, sob a ótica de lei complementar municipal.

4. Encerra natureza constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

5. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Os arts. 730 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, 17, *caput*, da Lei 10.259/2001 e 394 e 396 do Código Civil não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-

se sua incidência ou não ao caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

Verifico, também, que a decisão agravada não conheceu do recurso porque a controvérsia havia sido decidida com fundamento exclusivamente constitucional.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – *"antes do trânsito em julgado não incidem juros de mora, de modo que a SELIC, por englobar juros e correção monetária, não pode incidir antes do trânsito, salvo se for decomposta em juros e correção para que apenas a parcela relativa a correção seja aplicada antes do trânsito"* (fls. 1.034/1.035) –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ realmente decidiu com fundamento unicamente constitucional, concluindo que a aplicação da taxa Selic apenas a partir do trânsito em julgado violaria o princípio da isonomia tributária, nestes termos (fls. 979/980 , sem destaque no original):

Logo, se no sistema federal a Selic deve ser aplicada desde a entrada em vigor da lei que a instituiu, afastando-se, por isso, a aplicação das Súmulas 162 e 188, tal entendimento também deve ser aplicado para a esfera estadual, tanto que o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.111.189/SP, citado no Acórdão embargado, se posicionou no mesmo sentido para os casos de restituição de indébito de tributos estaduais.

Some-se a tais argumentos o fato de que, ao determinar que nas relações jurídicas tributárias, os juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos que a Fazenda Pública utiliza para remunerar o seu crédito, o STF o fez com fundamento no princípio da isonomia.

Logo, aplicar a taxa Selic somente a partir do trânsito em julgado, para a restituição de valores cobrados indevidamente a título de contribuição previdenciária (natureza tributária), significaria contrariar o princípio da isonomia e a decisão dos Tribunais Superiores, eis que o Estado, quando efetua a cobrança dos tributos em atraso dos contribuintes, aplica a Selic desde o vencimento de cada parcela.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.222 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0383480-0

Número de Origem:

00009189320088160004 8004342 9189320088160004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
RECORRIDO	: ANA MARIA DE FREITAS
RECORRIDO	: ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
RECORRIDO	: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO	: APARECIDO DA SILVA MELO
RECORRIDO	: CLAUDIO LUIZ KYZANOWSKI MURASKI
RECORRIDO	: HAROLDINEI JOSE PEREIRA
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES
RECORRIDO	: ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS
RECORRIDO	: RUTE TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO	: SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA
ADVOGADOS	: MARLI SALETE PASTORE - PR020113 JOSÉ PASTORE - PR019721
INTERES.	: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
AGRAVADO : ANA MARIA DE FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO DA SILVA MELO
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ KZYKANOWSKI MURASKI
AGRAVADO : HAROLDINEI JOSE PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RAMOS FERNANDES
AGRAVADO : ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUTE TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO CELLI FONTANA
ADVOGADOS : MARLI SALETE PASTORE - PR020113
 JOSÉ PASTORE - PR019721
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025